



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**(Do Sr. RODRIGO COELHO)**

**Dispõe sobre a aposentadoria especial a segurados efetivamente expostos a agentes biológicos e cancerígenos e dá outras providências.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a aposentadoria especial de segurados do Regime Geral de Previdência Social e servidores do Regime Próprio de Previdência Social da União, efetivamente expostos a agentes biológicos e cancerígenos prejudiciais à saúde.

**Art. 2º** A aposentadoria especial será devida, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; ou aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, ao segurado ou ao servidor público, com efetiva exposição a agentes biológicos ou cancerígenos, que comprovar o tempo mínimo de trabalho de 25 (vinte e cinco) anos sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde.

**§ 1º** Ao servidor público, além dos requisitos de que trata o caput, também deverá cumprir 20 (vinte) anos de efetivo serviço público e 5 (cinco) anos no cargo.

**§ 2º** A concessão da aposentadoria especial prevista nesta Lei dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput, de exposição permanente e da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos biológicos ou cancerígenos prejudiciais à saúde.

**§ 3º** O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos ou cancerígenos prejudiciais à saúde, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

**§ 4º** Ao contribuinte individual será reconhecido o direito a aposentadoria de que trata esta Lei, devendo comprovar, anualmente, por meio de laudo técnico e formulário próprio, que a atividade exercida é indissociável da exposição a agentes biológicos ou cancerígenos;

**§ 5º** A avaliação dos agentes biológicos e cancerígenos será qualitativa.

**§ 6º** O segurado e o Servidor Público serão imediatamente afastados, quando da concessão da aposentadoria, da atividade nociva que ensejou o direito ao benefício especial, sendo que ao servidor, deverá ser mantida a remuneração integral do cargo, inclusive dos adicionais e gratificações, até a finalização do processo administrativo e publicação do ato de concessão da aposentadoria.

**§ 7º** Consideram-se agentes cancerígenos aqueles estejam designados pelo grupo I da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014.

**§ 8º** A relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata esta Lei, será definida pelo Poder Executivo.

**§ 9º** Consideram-se especiais, nos termos desta Lei, para fins de contagem recíproca, as atividade militares que tenham efetivamente exposto o segurado a agentes biológicos ou cancerígenos.

**Art. 3º** A aposentadoria especial de que trata esta Lei será devida:

I - ao segurado empregado e ao doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego, quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

III - para o servidor público, quando da publicação do ato concessório da



aposentadoria.

**Art. 4º** Para fins da concessão da aposentadoria especial de que trata esta Lei, o tempo de trabalho permanente é aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de qualquer natureza, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 1º.

**Art. 5º** Considera-se de natureza ocupacional toda e qualquer contaminação biológica contraída no exercício da atividade profissional, desde que comprovado o nexo causal.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, não se considera eficaz, para afastar o direito a aposentadoria especial, em nenhuma hipótese, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI ou Equipamento de Proteção Coletiva - EPC pelos profissionais expostos a agentes biológicos ou cancerígenos.

**Art. 7º** Os órgãos públicos, os empregadores e os tomadores de serviços produzirão e entregarão ao segurado, em cópia autêntica ou original, sempre que requerido, o Perfil Profissiográfico, preenchido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, devidamente assinado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, nos termos das normas trabalhistas, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho para comprovação do tempo de atividade especial.

**§ 1º** O laudo técnico ou seu substituto deverão ser atualizados anualmente, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sob pena de multa, conforme a gravidade da infração, variável entre R\$ 2.519,31 (dois mil quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos) a R\$ 251.929,36 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos);



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

**§ 2º** Os valores expressos em moeda corrente no § 1º serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção pelo Regime Geral de Previdência Social.

**§ 3º** Havendo recusa ou preenchimento em desacordo com o ambiente laboral, por parte do empregador, tomador de serviços ou órgão público, o órgão concessionário realizará diligência no local de trabalho e preencherá, de ofício, a documentação necessária para a concessão do benefício, podendo realizar todas as análises e atividades indispensáveis à verificação da especialidade, sem prejuízo das sanções administrativas e fiscais.

**Art. 8º** O retorno voluntário ao trabalho, do aposentado na espécie de benefício de que trata esta Lei, será precedido de prévio requerimento administrativo, fazendo suspender, imediatamente, o pagamento mensal da aposentadoria de que trata esta Lei, à qual não poderá ser cumulada com remuneração de atividade de natureza especial.

**Parágrafo único.** O segurado poderá, se exercido o direito previsto no caput, requerer, a qualquer tempo, o restabelecimento do pagamento mensal da aposentadoria, não sendo devidos valores retroativos.

**Art. 9º** O salário-de-benefício da aposentadoria especial de que trata esta Lei consiste na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Constituição Federal.

**§ 2º** Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade.

**§ 3º** O benefício de aposentadoria especial de que trata esta Lei corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º.

**§ 4º** Os benefícios calculados pelo disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 10** O benefício previsto nesta Lei será financiado com os recursos provenientes da contribuição ordinária dos empregadores, tomadores de serviço ou contribuintes individuais, cujas alíquotas serão acrescidas de nove pontos percentuais.

**§ 1º** A contribuição incidirá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês.

**§ 2º** O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas nesta Lei.

**§ 3º** O Poder Executivo poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o caput deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes ou doenças profissionais ou do trabalho.

**§ 4º** A ausência de retenção ou recolhimento da contribuição social, quando a responsabilidade tributária não competir ao segurado, não será causa para o indeferimento do benefício nem para retenção de quaisquer valores que lhe sejam devidos.

**Art. 11** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O País atravessa uma das mais duras situações sociais e econômicas já vividas na história. A pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) tem despertado muitas discussões sobre a proteção da sociedade, pairando muitas boas ideias em prol da vida.

Nesse cenário de enfrentamento contra o vírus, os profissionais da saúde se mostraram, cada vez, mais, indispensáveis à manutenção da vida e da dignidade, atuando com afinco e incansavelmente para tolher os efeitos nocivos que essa pandemia tem causado em todos os setores sociais.

Conseguimos enxergar, desta vez, a que tipo de situações e ambientes de trabalho estão expostos estes profissionais na atuação corriqueira. Não podem, nem merecem, pois, serem desprezados pelo direito. Uma das maneiras de proteger esses cidadãos incansáveis é por meio do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, cuja concessão, para além de retribuir pelos anos de exposição a graves riscos, lhes protege para que o risco não se converta em realidade, conferindo, assim, maior dignidade e tranquilidade profissionais.

Segundo dados<sup>1</sup> da Universidade de Johns Hopkins, nos EUA, na Espanha há mis de 4 mil médicos e profissionais da saúde infectados pelo Corona Vírus (Covid-19). A Itália, país mais atingido pela pandemia, registrou mais de 5.500 infectados, sendo 23 médicos mortos.

O Brasil possui um sistema de proteção social importante e, para seguir nessa seara, a aposentadoria especial é uma prestação previdenciária de suma importância para o cenário atual do país.

Vale lembrar que, quando o benefício foi instituído em 1960, com a Lei 3.807/60, o Brasil vivia um momento de grande industrialização, cujo momento histórico permitiu a construção desse benefício adequado à proteção dos mineiros, metalúrgicos, indústrias mecânicas, dentre outros, que eram os maiores destinatários dessa novel regra. Os fatos fazem as normas.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/23/espanha-aumenta-o-numero-de-profissionais-da-saude-contaminados-pelo-covid-19.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

Por essa razão, não existe melhor ocasião para se analisar a segurança social aos profissionais da saúde, como forma de compensá-los por não terem escolha, por estarem trabalhando, quando todos estão isolados nos seus lares, protegidos da contaminação.

Enquanto o país se isola, esses trabalhadores se expõem, arriscando a própria vida para salvaguardar a vida de todos os demais. O país precisa compensar esse risco de alguma forma e a aposentadoria especial com as regras aqui trazidas é uma das alternativas.

Aos profissionais expostos a agentes cancerígenos a proteção deve chegar na mesma medida. O câncer não escolhe suas vítimas. A exposição por mais tempo, até que se alcance a idade mínima, pode ter seu benefício chegar tarde demais. De que adianta existir proteção se não haverá efetividade?

Não se sustenta manter a idade de 60 anos para ambos os sexos, a esses profissionais, que não tiveram escolha e trabalham por necessidade e não por amor. Por óbvio que o amor ao próximo existe, mas em segundo plano. O trabalho significa o homem.

No entanto, a saúde é destaque no texto constitucional, art. 7<sup>a</sup>, XXII, que estabelece ao trabalhador o direito de ter a saúde protegida dos males provocados pelas condições adversas ocasionadas pelo labor, sendo dever do empregador reduzir os riscos inerentes à atividade laboral, e ao Estado, cabe fiscalizar e punir aqueles que não cumprem as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

O art. 6º da Constituição Federal também destaca os direitos sociais, a saber: *a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados*.

Entretanto, para alguns trabalhadores a busca pela preservação da saúde é inalcançável. Muitas atividades acabam, inexoravelmente, colocando em risco sua saúde, seja pela natureza da atividade exercida, como é o caso desses segurados deste projeto de lei complementar, ou mesmo pelo segmento econômico em que está classificada. Por essa razão, torna-se inevitável a exposição do trabalhador a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A busca da eliminação dos riscos à saúde deve ser incansável!

(...) a eliminação das atividades nocivas deve ser a meta “mor” da



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

*Sociedade – Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais –, que devem se debruçar incessantemente na preocupação com a saúde dos trabalhadores, como exige a Constituição da República ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana, a valorização social do trabalho e a preservação da vida e da saúde<sup>2</sup>.*

O conhecido ditado de que o trabalho é o que significa o homem é uma verdade. O trabalho digno é um direito social, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, finalidade última e razão de todo o sistema jurídico.

Norberto Bobbio escreveu em “A Era dos Direitos”<sup>3</sup> que *uma coisa é um direito; a outra, a promessa de um direito futuro. Uma coisa é um direito atual; outra, um direito potencial. Uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder em coerção... Mas os sociólogos do direito são, entre os cultores de disciplinas jurídicas, os que estão em melhores condições para documentar essa defasagem, explicar suas razões e, graças a isso, reduzir suas dimensões.*

Para Weintraub e Berbel<sup>4</sup>, a nocividade causa um desgaste físico mais acelerado da capacidade laborativa do trabalhador, antecipando a necessidade de aposentadoria<sup>5</sup>. Para os autores, haveria uma incapacidade presumida pela exposição a esses fatores, de segurados que durante anos trabalharam em condições prejudiciais.

Importante destacar que o custeio desse benefício é da seguridade social, cujo financiamento advém das mais diversas fontes. Ainda assim, foi estabelecido neste projeto de lei complementar a contribuição do adicional do SAT no percentual de 9%, sobre a remuneração do trabalhador, a cargo da empresa. Vale lembrar que a aposentadoria especial sempre existiu com o recurso único do Tesouro Nacional, assim como os demais benefícios. Contudo, considerando que a exposição a esses tipos de agentes é impossível de ser evitada, haja visto ser um trabalho

<sup>2</sup> Extraído do inteiro teor do acórdão proferido no ARE 664.335, p. 23.

<sup>3</sup> Bobbio, Norberto, 1909- A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7<sup>a</sup> reimpressão.

<sup>4</sup> WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos e BERBEL, Fabio Lopes. **Manual de Aposentadoria Especial**, p. 39.

<sup>5</sup> WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos e BERBEL, Fabio Lopes. **Manual de Aposentadoria Especial**, p. 39.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado RODRIGO COELHO

imprescindível, o custeio a cargo da empresa faz-se imprescindível.

O conceito-base da aposentadoria especial é, portanto, a sujeição do segurado aos agentes nocivos prejudiciais à saúde pelo tempo mínimo estabelecido em lei, cujo objetivo principal é a proteção do trabalhador, proporcionando-lhe uma prestação de natureza eminentemente protetiva<sup>6</sup>.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

**RODRIGO COELHO**  
PSB/SC

---

<sup>6</sup> LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial. Teoria e Prática. 5. Edição. Curitiba: Juruá, 2020. Pág. 39.